



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 269/2025

Processo Número: **9717/2025** | Data do Protocolo: 01/04/2025 15:03:21



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100390034003000360033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Estabelece a gratuidade nas passagens dos transportes coletivos explorados, concedidos e/ou permitidos pelo Estado, bem como assegura o pagamento de meia-entrada em estabelecimentos culturais, esportivos e de lazer às pessoas estudantes de cursinhos pré-vestibular sociais, populares e comunitários.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Esta lei estabelece a gratuidade nas passagens dos transportes coletivos explorados, concedidos e/ou permitidos pelo Estado, bem como assegura o pagamento de meia-entrada em estabelecimentos culturais, esportivos e de lazer às pessoas estudantes de cursinhos pré-vestibular sociais, populares e comunitários.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por “cursinhos sociais, populares e comunitários”, os cursos preparatórios para vestibulares de ingresso ao ensino superior ou outras espécies de exames que sejam mantidos por entidades e instituições sem fins lucrativos.

Artigo 3º - Fica concedida a isenção integral do pagamento da tarifa às pessoas estudantes de cursinhos sociais, populares e comunitários, no transporte público coletivo estadual operado e/ou gerenciado pelas seguintes empresas:

- I - Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ;
- II - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM;
- III - concessionárias do sistema metroferroviário;
- IV - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP.

Artigo 4º - Fica assegurado, às pessoas estudantes de cursinhos sociais, populares e comunitários existentes no Estado de São Paulo, o pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para ingresso em:

- I - casas de diversão ou de exibição cinematográfica;
- II - casas de práticas esportivas;
- III - espetáculos teatrais, musicais e circenses;
- IV - outros espaços de cultura, esporte e lazer.

Artigo 5º - Os benefícios de que trata esta lei, serão concedidos de janeiro a dezembro, independente do período de férias ou recesso escolar.

Parágrafo único - Para fins de concessão dos benefícios, será aceita declaração simples de matrícula com assinatura do coordenador responsável





pelo cursinho ou documento equivalente, acrescido de documento oficial com foto da pessoa estudante.

Artigo 6º - O Poder Público Estadual poderá contribuir com recursos humanos e materiais para viabilizar a implantação das medidas estabelecidas nesta lei em cada município.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A mobilidade urbana, o acesso à cultura e ao lazer são direitos fundamentais que alicerçam o desenvolvimento de sociedades democráticas. Esses pilares desempenham papéis primordiais na formação da identidade individual e coletiva, pois promovem inclusão social, pensamento crítico e o fortalecimento do senso de pertencimento comunitário.

Contudo, graças à vulnerabilidade socioeconômica imposta a determinados grupos sociais, tais direitos, muitas das vezes, sequer são acessados. Assim, cabe ao Estado a adoção de políticas que não apenas materializam a igualdade formal, mas também promovam-na materialmente para reduzir as desigualdades sociais, conforme estipula o artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, sabendo que a distância para acessar equipamentos culturais, somada ao custo dos deslocamentos, robustece as barreiras socioeconômicas experimentadas por pessoas estudantes de baixa renda, limitando o acesso e afastando-as do pleno exercício de seus direitos, implementar a gratuidade no transporte público e garantir a meia-entrada para atividades culturais e de lazer são medidas necessárias para concretização das premissas constitucionais fundamentais.

Ante o exposto, submeto a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, 01 de abril de 2025.

Guilherme Cortez - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200320037003100320037003A005000

Assinado eletronicamente por **Guilherme Cortez** em 01/04/2025 14:49

Checksum: **F0034138C01AC663F5A0DCBD2CD284B0F6496D993453CF56C6741293C2C7DB81**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200320037003100320037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.